



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000862/2010-41
Recurso nº 19.515.000862201041 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.540 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMUNIDADE / ISENÇÃO. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AFERIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

1. O argumento de imunidade / isenção não deve ser acatado, tendo em vista que a discussão em questão diz respeito a serviços por ele terceirizados, ou seja, contratação de serviços de mão-de-obra fornecida por empresa de serviços temporários, situação bem diversa da regra prevista no revogado art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

2. Como bem explicitado no item 1.2 do Relatório Fiscal, a constituição do crédito tributário se deu por aferição aplicando-se o percentual de 40% sobre o valor das notas fiscais para apuração do salário de contribuição, dada a responsabilidade solidária estatuída na Lei nº 8.212/91, art. 31, com a redação original e posteriormente com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

3. O pleito de inconstitucionalidade em relação ao financiamento do RAT também não merece prosperar, em razão de o CARF não ter competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 19515.000862/2010-41
Acórdão n.º **2803-003.540**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, que substituiu a NFLD / DEBCAD nº 35.002.328-0, de 29/02/2002, lavrado pela Fiscalização em desfavor da empresa acima identificada, correspondente a contribuição previdenciária (parte patronal), incidente sobre os valores das notas fiscais (fls. 36), do Relatório Fiscal, emitidas pela empresa Ética Recursos Humanos e Serviços LTDA, que prestou serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária sob cessão de mão-de-obra à Autuada, cujos recolhimentos não ficaram comprovados para a competência 01/1997.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 12 de julho de 2013 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. PRAZO QUINQUENAL.

Em face da Súmula Vinculante nº 08, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o crédito devido à Seguridade Social deve ser constituído dentro do lapso quinquenal de que trata o Código Tributário Nacional.

Em caso de declaração de nulidade do lançamento por vício formal, o crédito substitutivo deve ser lançado dentro do prazo de cinco anos a contar da data da decisão que houver declarado referida nulidade (art. 173, II, do CTN)

ISENÇÃO. ART. 195, § 7º, DA CF C/C O ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91.

Somente ficam isentas das contribuições de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/91 as entidades beneficentes de assistência social que cumpram, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91.

A lei complementar só é exigível quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria. Os requisitos para o gozo da “isenção” prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal estão previstos no art. 55 da Lei 8.212/91. Inaplicabilidade do art. 14 do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE (RAT). INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS PARA JULGAR INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe, em sede administrativa, o reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade. O julgador da esfera administrativa está obrigado à observância da legislação tributária vigente no País, cabendo, por disposição

constitucional, ao Poder Judiciário, a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas e/ou requerimento perícias e diligências, no contencioso administrativo, devem ser feitas juntamente com a impugnação, com observância das determinações previstas no art. 16, III e IV, §§ 1º e 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, todos do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 57, III e IV, §§ 1º e 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, todos do Decreto nº 7.574/2011.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O auto de infração em questão objetiva constituir créditos, a título da contribuição destinada à Seguridade Social, abrangendo a competência de janeiro de 1997, no valor atualizado de R\$345,41, já incluídos juros e consectários legais.

- Consta do relatório fiscal que integra o presente auto de infração, que tais créditos tributários decorreriam de suposta responsabilidade solidária que haveria entre a empresa Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda, prestadora de serviços, sob o regime de cessão de mão de obra, e a ora Recorrente.

- Desse modo, impingiu-se, à ora Recorrente, créditos tributários devidos pela empresa prestadora de serviços, à título de (i) contribuição a cargo da empresa e (ii) contribuição para o financiamento do RAT, à alíquota de 1%.

- Considerando os equívocos e erros de julgamento contidos no v. acórdão ora combatido, a ora Recorrente passa a demonstrar a improcedência dos fundamentos que o justificaram, revelando a necessidade de sua reforma, por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

- O presente auto de infração visa cobrar créditos tributários relativos à fatos geradores ocorridos em dezembro de 1996 e janeiro de 1997, ou seja, créditos tributários já atingidos pela decadência tributária, nos termos determinado no art. 150, § 4º, do CTN, fato que culmina na nulidade do presente auto de infração.

- Não pode prevalecer a argumentação contida no v. acórdão recorrido, no sentido de que a imunidade / isenção não seriam aplicáveis à ora Recorrente, dado o suposto descumprimento dos requisitos previstos na legislação infraconstitucional, uma vez que a mesma contraria, frontalmente, o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

- É inconstitucional as contribuições sociais destinadas ao financiamento do

- À vista do exposto, dos fatos narrados pela ora Recorrente, requer seja o presente recurso recebido e provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente o auto de infração em tela, cancelando-se o débito em questão, visto que, conforme exaustivamente demonstrado:

(i) O crédito tributário ora combatido encontra-se extinto, em razão do transcurso do prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 173, inciso II do CTN, vez que, iniciado com a Decisão Notificação – DN nº 21.003/295/2002, em 03 de julho de 2002, fluíu, continuamente, até 03 de julho de 2007, sendo intempestivo o presente auto de infração, lavrado apenas no ano de 2010;

(ii) O presente auto de infração apresenta nulidade, pois pretende cobrar créditos tributários relativos à fatos geradores ocorridos em dezembro de 1996 e janeiro de 1997, ou seja, créditos tributários já atingidos pela decadência tributária, nos termos determinados no art. 150, § 4º, do CTN;

(iii) A imunidade tributária prevista no art. 195, parágrafo 7º, da CF, bem como as iniciativas isencionais provenientes do Poder Público, aplicam-se à situação presente, tratando-se de direito constitucionalmente assegurado à ora Recorrente, de não ser onerada pelas contribuições previdenciárias pretendidas pela ilustre autoridade fiscal;

(iv) A autuação está revestida de irremovível vício de inconstitucionalidade da contribuição denominada SAT, pretendida no auto de infração em referência, conforme antes examinado.

Por fim, requer que as intimações no presente feito, para serem válidas e vinculativas, sejam endereçadas, em nome, exclusivamente, do Dr. Márcio Pestana – OAB/SP 103.297 e da Dra. Maria Clara Villasbôas Arruda – OAB/SP 182.081-A, ambos com endereço profissional na Avenida São Gabriel, nº 333 – 15º Andar, São Paulo – Capital.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Inicialmente, indefiro o pedido de intimação requerido pelo contribuinte, com fulcro no parágrafo único do art. 55 do RICARF.

Tendo em vista os fundamentos contidos no acórdão recorrido (item 12.8 de fls. 149) no que diz respeito à data correta para contagem do prazo decadencial, entendo que a data do lançamento é o dia 29/03/2010, situação que afasta por completo a discussão sobre a matéria.

12. 8. Diante do acima exposto, o presente auto de infração foi lavrado regularmente em 29/03/2010, com ciência ao contribuinte em 91/04/2010, substituindo parcialmente a NFLD/Debcad nº 35.002.328-0, anulada por vício formal pela DN nº 21.003/0048/2006, tudo devidamente observado pelas normas que regem o caso (art. 173, I e II, do CTN), conforme já abordado nos itens 11 a 11.2.3.

Não se aplica, portanto, a decadência na forma requerida pelo contribuinte (§ 4º do art. 150 do CTN). O crédito está apto à cobrança, nos exatos termos expendidos pelo julgador *a quo*.

De outra parte, o argumento de imunidade / isenção não deve ser acatado, tendo em vista que a discussão em questão diz respeito a serviços por ele terceirizados, ou seja, contratação de serviços de mão-de-obra fornecida por empresa de serviços temporários, situação bem diversa da regra prevista no revogado art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Como bem explicitado no item 1.2 do Relatório Fiscal, a constituição do crédito tributário se deu por aferição aplicando-se o percentual de 40% sobre o valor das notas fiscais para apuração do salário de contribuição, dada a responsabilidade solidária estatuída na Lei nº 8.212/91, art. 31, com a redação original e posteriormente com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

O pleito de inconstitucionalidade em relação ao financiamento do RAT também não merece prosperar, em razão de o CARF não ter competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Considerando a correção do lançamento, bem como do acórdão recorrido, conheço do recurso aviado pelo contribuinte, mas nego-lhe provimento.

CONCLUSÃO.

Processo nº 19515.000862/2010-41
Acórdão n.º **2803-003.540**

S2-TE03
Fl. 8

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.